



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.722384/2011-41
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2301-004.432 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2016
Matéria IRRF
Recorrente 3ª Turma da DRJ/SDR
Interessado JOHN DANIEL CARROLL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

LIVRO-CAIXA. COMPROVAÇÃO.

Cancela-se a glosa de despesas registradas em livro-caixa quando comprovadas com documentação hábil e idônea.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Cancela-se o lançamento de omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada quando a origem dos depósitos for comprovada com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

JOÃO BELLINI JÚNIOR – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 09/02/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Júlio César Vieira Gomes (Presidente Substituto), Alice Grecchi, Ivacir Júlio de Souza, Luciana de Souza Espíndola Reis, Nathalia Correa Pompeu (suplente), Amilcar Barca Teixeira Junior (suplente) e Marcelo Malagoli da Silva (suplente).

Relatório

Trata-se de recurso de ofício em face do Acórdão 15-30.215, julgado pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Salvador (fls. 1931 a 1942).

Pelo lançamento foi apurada omissão de rendimentos da atividade rural, de rendimentos correspondentes a depósitos de origem não comprovada e de rendimentos pagos por pessoas físicas, referentes ao ano-calendário 2008. A autuação resultou em imposto de R\$3.372.921,08, que se eleva a R\$6.530.312,50 com os acréscimos legais.

De acordo com o termo de verificação fiscal (fls. 12 a 44), o contribuinte havia apresentado declaração com rendimentos nulos, incompatíveis com a sua movimentação financeira. Intimado a comprovar a origem dos depósitos em suas contas, relacionou créditos que seriam provenientes da atividade rural e que totalizavam R\$18.349.143,15. Em diligências, a autoridade fiscal confirmou a origem de tais rendimentos, constatando, porém, com base nas informações e documentos fornecidos pelas empresas adquirentes, que o autuado havia recebido, ainda, receitas dessa atividade que não transitaram por sua conta bancária. Foi apurado haver recebido em 2008, a tal, título R\$20.584.594,59. Quanto às despesas, o autuante reconheceu como dedutíveis e devidamente comprovadas dispêndios que somaram R\$13.061.386,69. Foram desconsideradas despesas de R\$2.397.414,84, para as quais não foram apresentados documentos hábeis ou que haviam sido escrituradas em duplicidade (fls. 45 a 48), despesas comprovadas com documentos em nome de terceiros, no total de R\$325.915,33 (fls. 49 a 52) e registros de débitos não atinentes ao custeio da atividade rural, no total de R\$20.370.642,70 (fls. 53 a 57). Intimado a se manifestar sobre a sua opção pela tributação do rendimento da atividade rural escriturado ou pela tributação de 20% da receita bruta, o contribuinte não se manifestou. O imposto foi lançado então com base na receita apurada, menos as despesas escrituradas no livro-caixa e devidamente comprovadas.

Quanto aos depósitos bancários, além dos créditos correspondentes às receitas da atividade rural, foram excluídos da autuação os créditos relativos a empréstimos comprovados com documentação hábil, não sendo acatada tal alegação quando não comprovada a correlação entre os depósitos, os valores contratados e a sua quitação.

Para os depósitos que o autuado comprovara efetuados por Joseph Francis Connor, não restara comprovado com documentos hábeis que se tratasse de empréstimo, como alegava, pelo que esses valores, no total de R\$ 881.000,00, foram considerados rendimentos omitidos, pagos por pessoa física.

Excluídos esses valores e demais operações de praxe, tais como transferência de mesma titularidade, resgates de aplicações, cheques devolvidos, etc., os depósitos de origem não comprovada somaram R\$5.984.930,39.

A DRJ julgou procedente em parte a impugnação, “para manter a exigência do imposto de R\$ 2.363.109,56, acrescido de multa de ofício e juros de mora”.

Tal acórdão recebeu a seguinte ementa:

LIVRO CAIXA. COMPROVAÇÃO.

As despesas registradas em livro Caixa devem ser comprovadas com documentação hábil e idônea.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Consideram-se rendimentos omitidos os depósitos bancários cuja origem não for comprovada com documentação hábil e idônea.

Em face de o crédito tributário exonerado estar acima do limite de alçada fixado no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72 (redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97), c/c a Portaria MF 3, de 3 de 2008, das exonerações, houve recurso de ofício a este colegiado.

O processo foi distribuído para este relator em 12/03/2015 (fl. 1963).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator João Bellini Júnior

O montante exonerado supero o limite estabelecido pelo art. 1º da Portaria MF 3, de 2008 e a matéria é de competência deste colegiado. Conheço do recurso de ofício.

A exoneração do crédito tributário diz respeito a duas matérias: despesas da atividade rural e rendimentos correspondentes a depósitos bancários de origem não comprovada, cuja despesa e origem, respectivamente, foram comprovadas na impugnação.

DESPESAS DA ATIVIDADE RURAL

No que concerne às despesas da atividade rural, o acórdão recorrido utilizou-se da seguinte fundamentação:

Quanto às despesas registradas no livro Caixa, em alguns casos o contribuinte apresenta documentos ilegíveis. A tabela a seguir relaciona as glosas contestadas pelo interessado, e as razões por que foram aceitos ou não os comprovantes apresentados:

Data	Despesas glosadas (ano-calendário 2008)	Valor contestado	Comprovado	Comprovante/Motivo da rejeição
17/01	Rescisão contratual de Josevaldo	1.000,00	1.000,00	Fls. 826/827
24/01	Férias de Ivânia	1.062,88	0,00	Não foi apresentado comprovante.
05/02	NF de Loni Maria Hupfer Vogt	1.098,60	0,00	Documento ilegível (fls. 790)
20/03	Férias de Anísio Ferreira Rodrigues	1.786,35	1.786,35	Fls. 792
31/03	NF 482 Macadi Rolamentos e Correias Ltda	3.052,82	0,00	Documento ilegível (fls. 795)
01/04	FGTS meses 07/2007 a 02/2008	1.520,92	1.520,92	Fls. 797/806
06/05	Folha de pagamento	33.867,05	33.867,05	Fls. 807/820
06/06	JP Martins Aviação Ltda.	1.134,00	1.134,00	Fls. 382
06/06	Comercial Elétrica DZ Ltda	2.640,00	0,00	Documento ilegível (fls. 834)
20/06	Parafusos e Cia, NF diversas	3.086,55	0,00	As datas de pagamentos estão ilegíveis nas NF ou não correspondem à data da escrituração. Para somar o total registrado o impugnante afirma

				haver pago valor inferior ao da NF 41500, sem comprovar este fato.
01/08	Boz Pneus NF 717	1.333,33	0,00	Valor NF (R\$ 4.000,00, fls. 853) e a sua data (27/09/2008) não correspondem ao registro. Afirma que houve pagamento em três parcelas de R\$ 1.333,33, mas não comprova este fato.
15/08	Pagamento jan 217470	16.000,00	0,00	Valor NF (R\$ 93.000,00, fls. 855) e a sua data (04/07/2008) não correspondem ao registro. Afirma que houve pagamento em parcelas, mas não comprova este fato.
19/08	Pagamento a Silvanir Rodrigues Porto	5.256,35	0,00	Fls. 855 Continuam válidas as razões da autuação: valor não bate com a nota fiscal. (Afirma que houve pagamentos em parcelas mas não prova este fato, pois pretende alterar o valor registrado para conciliá-lo com pagamento a fornecedores no extrato bancário que cobriria outras notas fiscais)
20/08	Rescisão de Sebastião Cirilo da Silva	1.640,00	1.640,00	Fls. 869/870
25/08	Boz Pneus NF 717	1.333,00	0,00	Valor NF (R\$ 4.000,00, fls. 853) e a sua data (27/09/2008) não correspondem ao registro. Afirma que houve pagamento em três parcelas de R\$ 1.333,33, mas não comprova este fato.
01/09	Compra de veículo Strada	36.900,00	0,00	NF ilegível.
08/09	Pagamento a Paulo Copetti	109.560,38	0,00	Apresenta recibo e contrato para comprovar que o pagamento do boleto do Banco do Nordeste em nome de Paulo Copetti (fls. 876) teria sido efetuado para quitar dívida assumida pela compra de implementos agrícolas. Mas o documento bancário diz respeito a pagamento de financiamento agrícola obtido por Paulo Copetti junto ao Banco do Nordeste, através do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE). O contrato particular que teria sido firmado entre Paulo Copetti e o contribuinte não contém assinaturas ou estas estão ilegíveis, o mesmo ocorrendo com o recibo. O contrato particular, especialmente quando não registrado tempestivamente em cartório, não é documento hábil para comprovar que este pagamento se deu efetivamente pela compra destes equipamentos, e não por motivos ou com destinações diversas, mesmo porque o financiamento com recursos públicos do FNE obedece a critérios próprios, que estariam sendo desvirtuados na operação alegada pelo impugnante. Acrescente-se que o boleto não está autenticado pelo Banco e é em valor diverso ao registrado no livro Caixa (R\$ 700.000,00).
10/09	Pagamento a Mediterrânea	29.661,55	0,00	Documentos ilegíveis (fls. 886/896)

Data	Despesas glosadas (ano-calendário 2008)	Valor contestado	Comprovado	Comprovante/Motivo da rejeição
10/09	Pagamento IRRF Folha	2.496,04	2.496,04	Fls.900 e extrato bancário, fls. 90
16/09	Pagamento à A gripec	55.689,72	0,00	NF de 2007, valor diverso, procura justificar a diferença afirmando o preço teria sido acertado em dólar, alegação que não pode servir para

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/02/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR, Assinado digitalmente em 09/02/2016

por JOAO BELLINI JUNIOR

Impresso em 10/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10530.722384/2011-41
Acórdão n.º 2301-004.432

S2-C3T1
Fl. 1.966

23/09	Pagamento Algodoeira	400.000,00	0,00	convalidar o documento apresentado. Apresenta recibo e contrato para comprovar que o pagamento do boleto do Banco do Nordeste em nome de Paulo Coppetti (fls. 906) teria sido efetuado para quitar dívida assumida pela compra de implementos agrícolas. Mas o documento bancário diz respeito a pagamento de financiamento agrícola obtido por Paulo Coppetti junto ao Banco do Nordeste, através do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE). O contrato particular que teria sido firmado entre Paulo Coppetti e o contribuinte não contém assinaturas ou estas estão ilegíveis, o mesmo ocorrendo com o recibo. O contrato particular, em especial quando não registrado em cartório, não é documento hábil para comprovar que este pagamento se deu efetivamente pela compra destes equipamentos, e não por motivos ou com destinações diversas, mesmo porque o financiamento com recursos públicos do FNE obedece a critérios próprios, que estariam sendo desvirtuados na operação alegada pelo impugnante.
26/09	Férias e folgas de Bartolomeu	3.516,18	3.516,18	Fls. 915/916
26/09	Patrícia Siqueira Duarte NF 138	4.500,00	0,00	Documento ilegível (fls. 918)
29/09	Pagamento IRRF Folha	1.916,91	1.916,91	Fls. 923
23/10	BBC Brasil Business Consultoria	20.000,00	20.000,00	Fls. 925
06/11	Folha de pagamento	46.557,28	41.541,35	Fls. 946/977 Os recibos apresentados somam R\$ 41.541,35
12/11	Taxas e ICMS contrato Vicunha	75.406,93	0,00	Fls. 979/998. Intimado em diligência (fls. 1876), o interessado deveria apresentar cópias dos cheques compensados na rede bancária e cópias de documentos comprovando o crédito na conta da Cooproeste. Em atendimento (fls. 1882/1913), apresentou cópias de cheques sem qualquer evidência de que se trate dos cheques compensados na rede bancária, especialmente sem as cópias do verso, onde o banco registra a conta em que foram depositados. Não trouxe comprovantes bancários dos créditos na conta da Cooproeste, com exceção do cheque de R\$ 234.290,97, cujo recibo, porém, não identifica o depositante.
4/11	Taxas e ICMS contrato Vicunha	15.564,65	0,00	
14/11	Taxas e ICMS contrato Vicunha	15.520,14	0,00	
27/11	Adiantamento de impostos Coproeste	336.480,53	0,00	
27/11	Adiantamento de impostos Coproeste	12.898,17	0,00	
28/11	Adiantamento de impostos Coproeste	12.992,35	0,00	
28/11	Adiantamento de impostos Coproeste	234.290,97	0,00	
28/11	Pagamento a Leandro Freire NF 612	32.000,00	0,00	Valor NF (R\$ 104.577,48, fls. 1000) não corresponde ao registro. Afirma que houve pagamento em parcelas, e que parcelas deste mesmo pagamento, nos valores de R\$ 10.000,00 R\$ 52.000,00 e R\$ 10.000,00, já teriam sido aceitas pelo autuante. Estas parcelas não totalizam o valor da nota fiscal, e teriam sido pagas antes da sua emissão, o que é inaceitável.
30/11	Posto Macaubense NF 8852	4.775,00	0,00	Documento ilegível

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/02/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR, Assinado digitalmente em 09/02/2016

por JOAO BELLINI JUNIOR

Impresso em 10/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

30/1 1	Posto Macaubense NF 8848	5.730,00	0,00	Documento ilegível
30/1 1	Posto Macaubense NF 8849	3.820,00	0,00	Documento ilegível
30/1 1	Posto Macaubense NF 8850	9.550,00	0,00	Documento ilegível
30/1 1	Posto Macaubense NF 8854	4.775,00	0,00	Documento ilegível
30/1 1	Posto Macaubense NF 8855	4.775,00	0,00	Documento ilegível
30/1 1	Posto Macaubense NF 8856	4.775,00	0,00	Documento ilegível
30/1 1	Posto Macaubense NF 8853	4.775,00	0,00	Documento ilegível
30/1 1	Posto Macaubense NF 8857	1.910,00	0,00	Documento ilegível
01/0 2	Rescisão de Edivaldo Messias	1.942,48	1.942,48	Fls. 1020

Data	Despesas glosadas (ano-calendário 2008)	Valor contestado	Comprovado	Comprovante/Motivo da rejeição
04/12	Folha de pagamento	13.360,94	0,00	O relatório (fls. 1023/1029) está desacompanhado dos recibos dos trabalhadores
05/12	Folha de pagamento	9.721,86	0,00	O relatório (1031/1037) está desacompanhado dos recibos dos trabalhadores
09/12	Daiane Soares NF 72 80	5.616,70	0,00	Valor das NF (R\$ 14.770,00 e R\$ 11.072,00) não corresponde ao registro. Afirma que houve pagamento em parcelas, mas a nota fiscal contém a indicação que se trata de pagamento a vista.
09/12	Daiane Soares NF 72 80	4.818,73	0,00	Valor das NF (R\$ 14.770,00 e R\$ 11.072,00) não corresponde ao registro. Afirma que houve pagamento em parcelas, mas a nota fiscal contém a indicação que se trata de pagamento a vista.
12/12	aercolub NF 3578	1.918,00	0,00	Documento ilegível
15/12	Maringá Correias NF 2784/B-2784/C-2804	6.780,00	0,00	Documento ilegível
17/12	Pagamento IRRF Folha	4.281,08	4.281,08	Fls. 1050
17/08	INSS dos funcionários	9.441,31	9.441,31	Fls. 1054
22/12	INSS 13º dos funcionários	2.267,45	2.267,45	Fls. 1052
22/12	Férias de Geneci	2.091,52	2.091,52	Fls. 1056/1057
29/12	Rescisão de Marcos Adriano	1.070,32	1.070,32	Fls. 1059
29/12	Rescisão de Jackson	1.053,88	1.053,88	Fls. 1062/1063
29/12	Oeste Diesel Ltda	57.300,00	57.300,00	Fls. 1065
	Total comprovado :	189.866,84		

(Os valores considerados comprovados, objeto deste recurso de ofício, encontram-se destacados)

Não há reparos a fazer quanto ao decidido pelo acórdão recorrido. Todas as despesas consideradas comprovadas estão amparadas nos documentos indicados nas tabelas retrotranscritas.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS

No que tange à comprovação da origem dos depósitos bancários, a decisão recorrida decidiu nos seguintes termos:

Foram incluídos no lançamento os seguintes depósitos na conta do Banco Cargill, que agora o impugnante comprova

Processo nº 10530.722384/2011-41
Acórdão n.º 2301-004.432

S2-C3T1
Fl. 1.967

provenientes de saques na sua conta nº 15.975-1 do Banco do Brasil:

Data	Valor
03/09/2008	607.236,98
03/09/2008	621.634,77
02/10/2008	733.963,17
02/10/2008	610,00
03/10/2008	100,00
04/11/2008	627.407,12
28/11/2008	891.223,00
Total	3.482.175,04

A seguir cópias do extrato da conta Banco do Brasil nº 15.975-1 (fls. 62/107), onde constam os saques correspondentes a estes créditos:

02/09/08	000000	Tar Transf Banco Créd Doc	8.012.134	82,23 D
03/09/08	2997-1	Cheque	852.121	607.250,48 D
03/09/08	2997-1	Cheque	852.121	621.634,77 D
03/09/08	000000	pagamento de Título	90.301	3.568,20 D
02/10/08	000000	Trf da CI - Resgt CDB DI	2.100.460.503.841	2,03 C
02/10/08	2997-1	Cheque	852.211	610,00 D
02/10/08	2997-1	Cheque	852.245	733.963,17 D
02/10/08	2997-1	Cheque	852.246	11.212,00 D
03/10/08	000000	Trf da CI - Resgt CDB DI	3.600.461.105.772	195,81 C
03/10/08	2997-1	Cheque	852.211	100,00 D
03/10/08	2997-1	Cheque	852.245	621,50 D
04/11/08	2997-1	Cheque	852.274	612.000,00 C
04/11/08	2997-1	Cheque	852.275	627.407,12 D
04/11/08	2997-1	Cheque	852.284	340,00 D
28/11/08	2997-1	Cheque	852.341	12.992,55 D
28/11/08	2997-1	Cheque	852.341	234.290,97 D
28/11/08	2997-1	Cheque	852.344	891.236,50 D
28/11/08	2997-1	Cheque	852.345	32.000,00 D

Também quanto a essa questão não há reparos a fazer na decisão recorrida, que deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

Voto assim, por negar provimento ao recurso de ofício

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior – Relator